

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis."

Conforme dispõe o Art. 12. "Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:"

A) ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência ; se houver relato de crime de ação penal condicionada à representação, deverá ser lavrado o termo respectivo (caso a ofendida tenha manifestado o interesse em processar criminalmente o acusado);
B) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; portanto: ouvir o agressor e as testemunhas (inciso V);
C) determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; Onde quer que você esteja, e seja qual for o tipo de violência que você sofra, denuncie!

Na capital e no interior, você pode ligar:
Disque Direitos Humanos: 0800 031 1119

Conselho Estadual da Mulher
Rua Pernambuco, 1000- salas 21, 22 e 23
CEP - 30130-150 - Tel.: (31) 3261-0696/3261-3236
conselhmulher@social.mg.gov.br
site: www.conselhos.mg.gov.br/cem

DISQUE DENÚNCIA

Para toda e qualquer denúncia,
na Capital e no interior, você pode ligar:

- Disque denuncia (Polícia Civil): 197
- Disque denuncia (Polícia Militar): 190
- Disque Direitos Humanos: 0800 031 11 19
- Central de atendimento a mulher: 180
 - Disque idosos: (31) 3277-4646
 - Disque saúde mulher: 136



MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATENÇÃO: Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

D) remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

OBSERVAÇÃO:

1º - O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter conforme dispõe o § 1º: qualificação da ofendida e do agressor; nome e idade dos dependentes; descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

2º - Junto deverá ser anexado o boletim de ocorrência e cópia de documentos pertinentes (Art. 12, § 2º);

3º - Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele.

É IMPORTANTE QUE A MULHER SAIBA QUE:

- Caso queira desistir da ação penal contra o agressor, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (Art. 16). Portanto, a ofendida deverá solicitar ao juiz a designação dessa audiência.
- O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica. (Art. 9 § 2º);

a) acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
b) manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Por opção da ofendida, a competência da ação judicial para os processos civis regidos por esta Lei, será o Juizado (Art.15):

- do domicílio da ofendida ou de sua residência;
- do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- do domicílio do agressor.

• Depois que o juiz receber o expediente com o pedido da ofendida (encaminhado pela Autoridade Policial), caberá ao magistrado, no prazo de 48 horas:

- conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (Art.18).

• Em caso de prisão do agressor, a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (Art. 21).

0800 031 1119

Ligação sigilosa e gratuita



NÃO-VIOLÊNCIA: DIREITO DA MULHER, DIREITO DE TODOS

Disque Direitos humanos

0800 031 1119

Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, que coíbe a violência contra as mulheres dentro de casa, geralmente praticada por familiares ou companheiros, já está em vigor.

INOVAÇÕES DA LEI

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelece as formas da violência contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Determina que a violência contra a mulher independe de sua orientação sexual;
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;
- Proíbe as penas pecuniárias (pagamento de cestas básicas ou multas);
- É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor;
- A mulher será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;
- A mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor (a) em todos os atos processuais.
- Retira dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- Possibilita ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Cria os juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher;

AUTORIDADE POLICIAL

- Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher;
- Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher;
- Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais);
- Remete o inquérito policial ao Ministério Público;
- Pode requerer ao juiz, em 48 horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência;
- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal.

PROCESSO JUDICIAL

- o juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação;
- o juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos, etc.).
- o Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de 03 meses a 3 anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e sentença final.

IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica ou familiar, caracterizada pelo âmbito de sua ocorrência - independente da orientação sexual da mulher ofendida - pode estar configurada quando a ação ou omissão ocorrer:

- I** - no âmbito da unidade doméstica,
- II** - no âmbito da família,
- III** - em qualquer relação íntima de afeto.

A Lei 11.340/2006 classifica as formas de violência doméstica (Art. 7) e que, geralmente, podem estar relacionadas a alguma infração penal.

Violência física - Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Violência psicológica - Entendida como qualquer conduta que cause dano emocional à mulher e diminuição de sua auto-estima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Violência sexual - Entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a

utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Violência patrimonial - Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral - Entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Em relação ao procedimento policial, dependerá de requerimento da ofendida.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A ofendida poderá pedir à Justiça as providências necessárias para sua proteção por meio da Autoridade Policial.

No prazo de prazo de 48 horas deverá ser encaminhado - pelo Delegado de Polícia - o expediente referente ao pedido (junto com os documentos necessários a prova), para que este seja conhecido e decidido pelo Juiz. De acordo com a Lei nº 11.340/2006 (Art. 22, 23 e 24), as medidas protetivas de urgência podem ser as seguintes:

- I** - suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor,
- II** - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência;
- III** - proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas e contato por qualquer meio de comunicação;

b) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

- IV** - restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores;
- V** - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI** - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- VII** - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- VIII** - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IX** - determinar a separação de corpos;
- X** - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- XI** - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- XII** - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- XIII** - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

PROCEDIMENTOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

"Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I** - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II** - encaminhar a ofendida ao hospital, ou posto de saúde, e ao Instituto Médico Legal;